



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. PEDRO FERNANDES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Cria o Programa de Desenvolvimento Sustentável da Região Nordeste - PRODEN, através da instalação de Áreas de Livre Comércio - ALC na Região, e dá outras providências.

DESPACHO:

09/11/1999 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 08/12/1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.999, DE 1999
(DO SR. PEDRO FERNANDES)

Cria o Programa de Desenvolvimento Sustentável da Região Nordeste - PRODEN, através da instalação de Áreas de Livre Comércio - ALC na Região, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24.II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Desenvolvimento Sustentável da Região Nordeste - PRODEN, através da instalação de Áreas de Livre Comércio de Importação e Exportação na Região - ALC, até o limite máximo de 5 (cinco), sendo três em Municípios Nordestinos e dois no Polígono das Secas.

§ 1º As Áreas de Livre Comércio de que trata o caput deste artigo sujeitar-se-ão ao regime fiscal especial definido nesta Lei.

§ 2º As Áreas de Livre Comércio serão consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro e terão por finalidade precípua:

I - reduzir as desigualdades sociais da Região Nordeste e do Polígono das Secas;

II - promover o desenvolvimento sustentável, econômico e social dos Municípios pertencentes à Região Nordeste e ao Polígono das Secas;

III - promover a industrialização da Região Nordeste e do Polígono das Secas, preferencialmente através de pólos industriais;

Art. 2º Cada Área de Livre Comércio será administrada por um Conselho de Administração, que deverá promover e coordenar sua implantação, adotando todas as medidas necessárias.

§ 1º O Conselho de Administração será integrado por:

I - um representante do Governo Federal, especialista em controle e vigilância aduaneira;

II - um representante da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

III - um representante do Governo Estadual, onde instalada a ALC;

IV - um representante do Município, onde instalada a ALC;



V - dois representantes da sociedade, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros de reputação ilibada e notório saber em assuntos econômicos, financeiros e tributários, com mandatos de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§ 2º Até que se complete o processo de implantação das respectivas ALC, respeitado o prazo máximo de um ano, a presidência dos referidos Conselhos será exercida pelo representante do Governo Federal e, após o decurso desse prazo, pelo representante do Governo Estadual.

§ 3º Caberá ao Município onde instalada a ALC fornecer o apoio administrativo e os recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento do Conselho de Administração, sem prejuízo da conjugação de esforços com os Governos Estadual e Federal.

§ 4º A organização e o funcionamento das Áreas de Livre Comércio criadas por esta Lei, assim como dos respectivos Conselhos de Administração, serão regulamentados pelo Poder Executivo da União, em consonância com o sistema adotado nas demais Áreas e Zonas de Livre Comércio em operação no País.

Art. 3º Ao Poder Executivo da União, cabe demarcar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, as áreas contínuas, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio.

Parágrafo único. A demarcação de que trata o caput deste artigo levará conta os municípios pertencentes à Região Nordeste e ao Polígono das Secas mais necessitados, de acordo com os indicadores sócio-econômico medidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE.

Art. 4º Considera-se integrante de cada Área de Livre Comércio a extensão integral do respectivo Município, englobando o perímetro urbano e, inclusive, locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Art. 5º A criação de cada Área de Livre Comércio será feita mediante iniciativa dos Estados ou dos Municípios interessados, em conjunto ou separadamente, devendo serem atendidos os critérios definidos na regulamentação desta Lei, assim como quaisquer outras condições estabelecidas pela legislação específica em vigor, naquilo que não conflitar com a presente Lei.

Art. 6º Podem beneficiar-se do regime fiscal especial definido nesta Lei as empresas autorizadas a operar em cada ALC.

Art. 7º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas a cada Área de Livre Comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa Área.

Art. 8º A entrada de mercadorias de proveniência estrangeira em cada Área de Livre Comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, convertida em isenção, quando forem elas destinadas a:

I - venda na mesma Área de Livre Comércio, para consumo e uso dentro de seu perímetro;



II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - industrialização de produtos em seu território;

VI - exportação.

§ 1º A suspensão de impostos de que trata o caput deste artigo será, também, convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a Área de Livre Comércio como:

a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo da União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal;

b) remessas postais para o restante do País, nas condições determinadas pela legislação específica.

§ 2º Excetuados os casos previstos no parágrafo anterior, as mercadorias de proveniência estrangeira, que saírem das Áreas de Livre Comércio para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, sendo tratadas, para efeitos fiscais e administrativos, como importações normais.

§ 3º As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio ficam sujeitas aos procedimentos normais de importação, necessários ao desembarque aduaneiro.

Art. 9º As mercadorias, os bens e os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Área de Livre Comércio estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do art. 8º.

Parágrafo único. É concedido crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização das mercadorias, bens e produtos nacionais que entrarem na Área de Livre Comércio.

Art. 10. Excluem-se do regime fiscal especial de que trata esta Lei os seguintes produtos:

a) armas e munições de qualquer natureza;

b) automóveis de passageiros, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



c) bebidas alcóolicas, exceto as posições 2208.10 e 2208.90.0100, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias;

d) fumos e seus derivados;

e) bens finais de informática.

Art. 11. O Poder Executivo da União regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais das mercadorias de proveniência estrangeira destinadas às Áreas de Livre Comércio, bem como dos bens que dela saírem.

Art. 12. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as normas e os procedimentos cambiais aplicáveis às transações realizadas no âmbito das Áreas de Livre Comércio, visando a favorecer o seu comércio exterior.

Art. 13. O limite global para as importações das Áreas de Livre Comércio será determinado anualmente pelo Poder Executivo da União, conforme os critérios aplicados em relação às demais Áreas e Zonas de Livre Comércio autorizadas a funcionar no País, naquilo que couber.

Art. 14. As isenções e benefícios instituídos por esta Lei valerão pelo prazo de vinte e cinco anos, a contar da implantação de cada Área de Livre Comércio.

Art. 15. O Poder Executivo da União regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Há aproximadamente vinte dias, como parlamentar indicado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior desta Casa, estive no Paraná, em Foz do Iguaçu, assim como tive também a oportunidade de conhecer a Ciudad Del Este, no Paraguai, onde o comércio é livre.

Lá, só encontrei brasileiros, na sua grande maioria nordestinos, pejorativamente chamados de "sacoleiros", que para lá, com muita dificuldade, se dirigem para comprar objetos e vender no Nordeste.



Até quando assistiremos inertes os nordestinos saírem de seus Estados, atravessando a fronteira, para comprar bugigangas? Certamente, que não fazem isso por lazer, mas por absoluta necessidade e por não terem condições de vida na região de origem.

Saem, quase que diariamente, em “paus-de-arara” e atravessam todo o País, para comprar algum produto na fronteira do Paraguai, vendê-lo posteriormente, e assim sobreviver.

Por que então não podemos criar no Nordeste Áreas de Livre Comércio, que promovam o desenvolvimento sustentável da Região, de forma a atrair investimentos para os municípios mais necessitados e carentes do nosso País?

O Nordeste tem história, um folclore rico, praias belíssimas e infra-estrutura turística, mas tem enormes desigualdades sócio-econômicas em relação às regiões mais desenvolvidas do País.

Como se não bastasse, o Governo Federal, em seus Planos de Investimentos, como o Plano Plurianual, parece ignorar esse quadro dramático que hoje vivenciamos e, ao invés de minimizar as desigualdades entre as regiões mais prósperas e as menos desenvolvidas, o PPA, segundo brilhante pronunciamento do nobre Deputado Severino Cavalcanti, destinará aos sete Estados do Sul e do Sudeste 53% de todos os recursos e aos demais vinte Estados das Regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste, apenas 47%.

Como consequência natural, as distâncias sociais que separam a Região Nordeste das mais favorecidas têm aumentado vertiginosamente. Parece até que muitos de nós já até se acostumaram com essa realidade e cruzam seus braços ante as disparidades cada vez maiores. Não podemos e não devemos nos sentir impotentes.

Com a proposta que ora submeto a esta Casa, quero contribuir na elaboração de instrumentos legais que possam promover o desenvolvimento político, econômico e social das regiões mais carentes do País, de forma equilibrada, equânime e justa.

O soerguimento do Nordeste faz-se mais do que necessário. Precisamos buscar alternativas e oferecer atrativos que levem cada vez mais investimentos para essa Região e fomentem suas atividades econômicas, com o que amenizaremos as enormes desigualdades sociais que, desde muito, vêm marcando a trajetória do povo nordestino.

Serão incontáveis os benefícios advindos da aprovação deste Projeto de Lei, mormente na sua principal finalidade, que é a mitigação das disparidades na distribuição de renda que aflige as regiões menos favorecidas do nosso País.

Faço, portanto, um veemente apelo aos mais de cento e cinqüenta parlamentares nordestinos, que muito honram esta Casa, e aos demais nobres deputados para que conjuguemos esforços para a rápida aprovação desta proposta, que não é só minha, mas do



CÂMARA DOS DEPUTADOS



sofrido povo nordestino, que anseia por mudanças, que possam lhe garantir o mínimo de renda para o seu sustento.

Reduzir as desigualdades sociais da Região Nordeste e promover o desenvolvimento sustentável, econômico e social dos municípios pertencentes à Região, ao Polígono das Secas e das regiões fronteiriças é nosso dever, sendo este o escopo do Projeto.

Não é uma proposta corporativista, mas justa e necessária. Precisamos fomentar a industrialização da Região Nordeste, incentivar a implantação de pólos industriais, atrair investimentos de infra-estrutura, de comércio e de turismo, o que certamente resultará em grandes empreendimentos e o não agravamento das desigualdades regionais.

O Brasil precisa conhecer a realidade nordestina e ser mais justo com o Nordeste. Medidas como estas que ora propomos devem unir todos os parlamentares, porque, em última instância, o NORDESTE É BRASIL.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 1999.

09 (22) 98

DEPUTADO PEDRO FERNANDES



2351

COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA

RESOLUÇÃO N° 75, DE 22 DE ABRIL DE 1988



O COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA (CBN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 156 do Decreto-lei n° 37, de 18 de novembro de 1966, e tendo em vista a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, em 31 de outubro de 1986, RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias elaborado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira.

Art. 2º - A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baixada com esta Resolução, entrará em vigor em 01 de janeiro de 1989.

HELDÍZA CAMARGOS MOREIRA
Presidente

Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

- 2208.10 - Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
- 01 --- Próprias para a elaboração de uísque
- 0101 ---- Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt whisky") com graduação alcoólica de 59,5% + 1,5% em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cevada maltada
- 0102 ---- Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain whisky") com graduação alcoólica de 59,5% + 1,5%, em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada
- 0199 ---- Qualquer outro
- 99 --- Outros
- 9901 --- De vinho
- 9902 ---- De bagaço de uva
- 9903 ---- De cana-de-açúcar
- 9904 ---- De melado
- 9905 ---- De frutas
- 9999 ---- Qualquer outra

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



- 2208.90 - Outros
- 0100 --- Álcool etílico
- 02 --- Aguardentes simples
- 0201 ---- Vodka
- 0202 ---- Aguardentes de agave ou de outras plantas ("Tequila" e semelhantes)
- 0203 ---- Aguardentes de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja ou "kirsch" ou de outros frutos)
- 0299 ---- Qualquer outra
- 03 --- Aguardentes compostas
- 0301 ---- De alcatrão
- 0302 ---- De gengibre
- 0303 ---- De cascas, polpas, ervas ou raízes
- 0304 ---- De essências naturais
- 0305 ---- De essências artificiais
- 0399 ---- Qualquer outra
- 0400 --- Licores ou cremes (curaçau, marasquino, anisete, cacau, "cherry brandy" e outros)
- 05 --- Aperitivos e aperitivos ("Bitter", Ferroquina, "Fernet" e outros)
- 0501 ---- De alcachofra
- 0502 ---- De maçã
- 0599 ---- Qualquer outro
- 0600 --- Batidas
- 99 --- Outros
- 9901 ---- "Steinhager"
- 9902 ---- Pisco
- 9903 ---- Bebida alcoólica de jurubeba
- 9904 ---- Bebida alcoólica de gengibre
- 9905 ---- Bebida alcoólica de óleos essenciais de frutas
- 9999 ---- Qualquer outro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N.º 1.999/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2000.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.999, DE 1999

Cria o Programa de Desenvolvimento Sustentável da Região Nordeste – PRODEN, através da instalação de áreas de livre comércio – ALC na Região, e dá outras providências.

Autor: Deputado Pedro Fernandes

Relator: Deputada Maria Abadia

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado Pedro Fernandes, cria o Programa de Desenvolvimento Sustentável da Região Nordeste – PRODEN, prevendo a instalação de até cinco áreas de livre comércio – ALC na Região, sendo três em municípios nordestinos e duas no Polígono das Secas.

O autor espera, com o PRODEN, promover a industrialização e o desenvolvimento sustentável, econômico e social, da Região Nordeste e do Polígono das Secas, reduzindo, assim, as desigualdades sociais da Região.

Os incentivos fiscais e o tratamento cambial previstos para a operação dessas ALC são os mesmos que usualmente se observa nas áreas da espécie.

De forma semelhante a outros projetos que tramitam nesta Casa, a administração da área é atribuída a um Conselho de Administração no qual estão representados o Governo Federal, o Governo Estadual e a Prefeitura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Municipal. A diferença, neste caso, é que a SUDENE e a sociedade civil também compõem o Conselho, cabendo, à última, dois representantes.

O art. 3º determina que o governo federal, considerando os indicadores sócio-econômicos medidos pelo IBGE, demarcará, no prazo de 90 dias a contar da aprovação da Lei, as áreas onde serão instaladas as ALC. Por outro lado, de forma conflitante, o art. 5º estipula que “*a criação de cada ALC será feita mediante iniciativa dos Estados ou dos Municípios interessados, em conjunto ou separadamente, devendo serem atendidos os critérios definidos na regulamentação desta Lei, assim como quaisquer outras condições estabelecidas pela legislação específica em vigor...*”.

Finalmente, vale ressaltar que fica estabelecido um prazo de vinte e cinco anos, a contar da implantação de cada ALC, para a fruição das isenções e benefícios criados pela lei.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação de áreas de livre comércio – ALC tem sido proposta muitas vezes nesta Casa, principalmente como solução para municípios localizados na faixa de fronteira brasileira, cuja economia está deprimida em razão da existência de áreas semelhantes nos países vizinhos.

A oportuna iniciativa do ilustre Deputado Pedro Fernandes procura aplicar a mesma solução para municípios carentes do Nordeste e do Polígono das Secas. Nas suas palavras, “precisamos buscar alternativas e oferecer atrativos que levem cada vez mais investimentos para essa Região e fomentem suas atividades econômicas, com o que amenizaremos as enormes desigualdades sociais que, desde muito, vêm marcando a trajetória do povo nordestino”.

Haddad



Ao justificar sua proposta o autor faz referência ao fato de haver visitado, recentemente, Ciudad Del Este, no Paraguai, onde encontrou muitos brasileiros, na sua maioria nordestinos, fazendo compras de produtos importados para revendê-los em sua região de origem e, dessa forma, assegurar a própria sobrevivência e de seus familiares.

É sabido que a concessão de benefícios fiscais conjugada com facilidades administrativas e aduaneiras tem sido o motor do desenvolvimento em diversas áreas deprimidas. Os exemplos históricos datam de muitos séculos, quando os grandes povos comerciantes da antigüidade estabeleceram portos livres, nos quais se fazia o armazenamento, o transbordo e a comercialização de mercadorias.

No século atual as áreas livres se proliferaram e passaram a ser utilizadas em todos os continentes. Países da Europa, do Sudeste Asiático e das Américas se apoiam intensivamente nesse instrumento como forma de dinamizar o comércio internacional e, ao mesmo tempo, fomentar as atividades industriais e comerciais a nível local.

No Brasil de hoje, de uma forma geral, existe uma resistência muito grande à criação de mecanismos de desenvolvimento que dependam da concessão de incentivos fiscais. É por isso que a discussão da criação de áreas de livre comércio provoca discussões tão acaloradas. Mas, por outro lado, o Governo não oferece alternativas viáveis, que promovam uma redução dos desequilíbrios regionais.

É ilusório imaginar que, sem incentivos, ou, dizendo de outra forma, sem custos para toda a sociedade, a atividade econômica vá se redistribuir no espaço territorial brasileiro e, por si, sanar as graves e crescentes disparidades regionais de renda em nosso País. A natureza concentradora do capital é, há muito, conhecida de todos e não devemos esperar que esse comportamento sofra alterações em função, apenas, das necessidades de nossos irmãos nordestinos.

Dessa forma, é necessário que o Governo intervenha para, com a menor perda possível de eficiência econômica, promover uma maior eqüidade na distribuição interna da renda.



Essas são as razões que nos levam a ver com extrema simpatia o projeto em discussão. Acreditamos apenas que, para maior eficácia em seu intento, ele necessita de algumas alterações.

Primeiro, não vemos porque limitar em cinco as ALC a serem criadas. Esse número deve ser deixado em aberto, de forma a que estudos conduzidos pelo Poder Executivo determinem a quantidade ótima para permitir o desenvolvimento sustentado da Região Nordeste.

O mesmo é verdadeiro para a localização das áreas. A União, com base nos dados do IBGE e nas características da região, deve, além de definir onde essas áreas devem ser criadas, deter a prerrogativa de criá-las, maximizando, assim, o efeito multiplicador dos investimentos que para lá se direcionarem.

Dessa forma, deve ser excluído o art. 5º, eliminando a iniciativa dos municípios na criação das ALC. Ademais, além do conflito com o disposto no art. 3º, essa possibilidade representaria um potencial conflito político de proporções inimagináveis, uma vez que cada município reivindicaria a criação de uma ALC em suas fronteiras.

É claro que a criação de uma ALC não pode, também, ser um ato de força ou uma imposição, com o qual não concorde o município escolhido. Assim, embora a decisão seja do Governo Federal, ela deve ser precedida, além de estudos técnicos, de negociações e contar com a aquiescência daquelas unidades federativas. Por essa razão, é necessário, também, estender o prazo concedido pelo art. 3º para sua demarcação.

Ante o exposto, nosso voto é **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.999, de 1999, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

Deputada Maria Abadia
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.999, DE 1999

Cria o Programa de Desenvolvimento Sustentável da Região Nordeste – PRODEN, através da instalação de áreas de livre comércio – ALC na Região, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º . "Fica criado o Programa de Desenvolvimento Sustentável da Região Nordeste – PRODEN, através da instalação de áreas de livre comércio de importação e exportação – ALC em municípios nordestinos e no Polígono da Secas."

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

Deputada Maria Abadia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.999, DE 1999

Cria o Programa de Desenvolvimento Sustentável da Região Nordeste – PRODEN, através da instalação de áreas de livre comércio – ALC na Região, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º . "Ao Poder Executivo da União cabe criar, no prazo de dois anos contados da publicação desta Lei, as áreas de livre comércio aqui previstas, demarcando, no prazo de noventa dias de sua criação, as áreas contínuas onde serão instaladas."

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

Deputada Maria Abadia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.999, DE 1999

Cria o Programa de Desenvolvimento Sustentável da Região Nordeste – PRODEN, através da instalação de áreas de livre comércio – ALC na Região, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º ."

Parágrafo único. A criação e demarcação previstas no caput ocorrerão por Decreto Presidencial, levando-se em conta, de acordo com os indicadores sócio-econômicos medidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, as necessidades de cada município que, por meio de lei específica, autorizará a sua implantação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

Deputada Maria Abadia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.999, DE 1999

Cria o Programa de Desenvolvimento Sustentável da Região Nordeste – PRODEN, através da instalação de áreas de livre comércio – ALC na Região, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

Abadia
Deputada Maria Abadia

00379500.183



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.999 DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU o Projeto de Lei nº 1.999/99, com emendas, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Maria Abadia, contra os votos dos Deputados João Sampaio e José Machado. O Deputado José Machado apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Sampaio, João Pizzolatti e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio Valle, Clementino Coelho, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Francisco Garcia, João Caldas, José Machado, Júlio Redecker, Jurandil Juarez, Lídia Quinan, Luiz Mainardi, Márcio Fortes, Maria Abadia, Nelson Proença, Ricardo Ferraço, Roberto Pessoa, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina, Rubens Bueno e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000.



Deputado **JOÃO SAMPAIO**
No exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.999/99
(Do Sr. Pedro Fernandes)

Cria o Programa de Desenvolvimento Sustentável da Região Nordeste - PRODEN, através da instalação de Áreas de Livre Comércio - ALC na Região, e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO – Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Programa de Desenvolvimento Sustentável da Região Nordeste - PRODEN, através da instalação de áreas de livre comércio de importação e exportação - ALC em municípios nordestinos e no Polígono da Seca.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000.

Deputado **JOÃO SAMPAIO**
No exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.999/99 (Do Sr. Pedro Fernandes)

Cria o Programa de Desenvolvimento Sustentável da Região Nordeste - PRODEN, através da instalação de Áreas de Livre Comércio - ALC na Região, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Ao Poder Executivo da União cabe criar, no prazo de dois anos contados da publicação desta Lei, as áreas de livre comércio aqui previstas, demarcando, no prazo de noventa dias de sua criação, as áreas contínuas onde serão instaladas.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000.

Deputado **JOÃO SAMPAIO**
No exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.999/99 (Do Sr. Pedro Fernandes)

Cria o Programa de Desenvolvimento Sustentável da Região Nordeste - PRODEN, através da instalação de Áreas de Livre Comércio - ALC na Região, e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. A criação e demarcação previstas no caput ocorrerão por Decreto Presidencial, levando-se em conta, de acordo com os indicadores sócio-econômicos medidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, as necessidades de cada município que, por meio de lei específica, autorizará a sua implantação.

....."

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000.


Deputado JOÃO SAMPAIO

No exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**PROJETO DE LEI Nº 1.999/99
(Do Sr. Pedro Fernandes)**

Cria o Programa de Desenvolvimento Sustentável da Região Nordeste - PRODEN, através da instalação de Áreas de Livre Comércio - ALC na Região, e dá outras providências.

EMENDA Nº 4

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000.

Deputado **JOÃO SAMPAIO**
No exercício da Presidência



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.999, DE 1.999

Cria o Programa de Desenvolvimento Sustentável da Região Nordeste - PRODEN, através da instalação de Áreas de Livre Comércio -ALC na Região e dá outras providências

Autor: Deputado PEDRO FERNANDES

Relator: Deputada MARIA ABADIA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ MACHADO

I - RELATÓRIO

I.1 O Projeto

É criado o Programa de Desenvolvimento Sustentável da Região Nordeste - PRODEN através da instalação de Áreas de Livre Comércio de Importação e Exportação - ALC, até o limite máximo de 5 (cinco), sendo 3 (três) em Municípios Nordestinos e 2 (dois) no Polígono das Secas.

As ALCs serão consideradas zonas primárias para efeito aduaneiro e terão por finalidade (a) reduzir as desigualdades sociais na Região Nordeste e Polígono das Secas, (b) promover o desenvolvimento sustentável, econômico e social dos Municípios pertencente àquelas regiões, bem como (c) promover a industrialização dessas regiões preferencialmente através de pólos industriais.

Cada uma das ALCs será gerida por um Conselho de Administração, integrado por representantes do governo federal, Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-Sudene, do governo estadual e municipal, onde será instalada a Área, e dois representantes da sociedade civil nomeados pelo Presidente da República.

A organização e o funcionamento das ALCs serão regulamentados pelo Poder Executivo federal, bem como a demarcação, em 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, das áreas contínuas às ALCs - integram a extensão territorial do Município. A criação das ALCs será feita por iniciativa dos Estados ou Municípios, em conjunto ou separadamente



A entrada de mercadorias nas ALCs vindas do exterior dar-se-á com a suspensão do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados (IPI), convertida em isenção, quando forem para (a) venda na Área, (b) beneficiamento nos limites da Área de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, (c) agropecuária e piscicultura, (d) instalação e operação de turismo e serviços, (e) industrialização de produtos de seu território e (f) exportação. A suspensão de impostos será igualmente convertida em isenção quando as mercadorias forem em bagagem acompanhada de viajantes e remessas postais para o resto do País.

As mercadorias estrangeiras que saírem das ALCs para o resto do País serão tributadas quando de sua internação, sendo tratadas como importações normais. Já as mercadorias nacionais ou nacionalizadas que entrarem nas ALCs estarão isentas do IPI, quando forem para as mesmas destinações das mercadorias vindas do exterior - ver acima, itens de (a) a (f). Concede-se, nesses casos, crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Excluem-se do regime fiscal especial as armas e munições, os automóveis de passageiros, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes, as bebidas alcóolicas (com algumas exceções), os fumos e derivados, e os bens finais de informática.

O limite global para as importações das ALCs será determinado anualmente pelo Poder Executivo federal e as isenções e benefícios da Lei valerão por 25 (vinte e cinco) anos, a contar da instalação da Área.

I.2 O Parecer da relatora

A relatora concorda com a proposição, em especial com a concessão de benefícios fiscais conjugados com facilidades administrativas e aduaneiras, enquanto "motor do desenvolvimento em diversas áreas deprimidas". Cita as áreas livres que se proliferaram em todos os continentes, particularmente em países europeus, do Sudeste Asiático e das Américas "como forma de dinamizar o comércio internacional e, ao mesmo tempo, fomentar as atividades industriais e comerciais a nível local".

Prosegue afirmando que o governo federal "não oferece alternativas viáveis que promovam uma redução dos desequilíbrios regionais", daí a necessidade da criação de ALCs, embora haja resistência a mecanismos que "dependam da concessão de incentivos fiscais". Esse tipo de concessão, no entanto, assevera a relatora, é necessário uma vez que "é ilusório imaginar que, sem incentivos, ou, dizendo de outra forma, sem custos para toda a sociedade", a desigualdade regional será efetivamente combatida. Daí ser importante a intervenção do governo federal para promover "maior equidade na distribuição interna da renda".

Promove, por fim, alterações no PL por meio de emendas de relatoria, as quais, em resumo, tratam de retirar os limites quantitativos de fixação das ALCs, bem como de sua localização geográfica no texto legal.



É o relatório.

II. VOTO

Quero enfatizar, de início, que as preocupações dos ilustres autor e relatora do projeto com relação à questão regional estão perfeitamente de acordo com a insatisfação de parlamentares desta Casa que, ao verem o descaso do governo federal em prol de se lançar um projeto nacional de desenvolvimento, procuram com seus meios exíguos atuar em benefício do crescimento da economia e da mitigação da desigualdade regional. No caso em análise, se utilizam do mecanismo das ALCs para poder criar condições de injetar recursos novos em regiões notoriamente pobres ou desprovidas de infra-estrutura econômica adequada ao desenvolvimento sustentável.

É meritória, portanto, a iniciativa do autor do PL nº 1.999/99, bem como a acolhida que lhe deu a relatora nesta Comissão, enfatizando a oportunidade e a urgência da proposição para buscar reduzir o impacto da falta de política oficial voltada para a redução das desigualdades econômicas e sociais entre as regiões do País.

A medida proposta pelo autor e abonada pela relatora, no entanto, não encontra apoio conveniente em boa parte dos analistas dos meios técnico e acadêmico nacionais. Embora seja reconhecido que ao Poder Legislativo resta pouco a fazer em termos de propostas de políticas de desenvolvimento para o País, se o Poder Executivo não se empenha nesta direção, a alternativa das ALCs não é, por certo, a melhor saída que nos cabe como parlamentares em termos da série de prejuízos que acarreta. Senão vejamos.

Entre os fatores de sedução que justificam a adoção das ALCs, citam-se

- (a) possibilidade de ampliação do nível de emprego local em regiões menos desenvolvidas;
- (b) parte considerável das empresas instaladas adota tecnologia simples e padronizada, a princípio intensiva em mão de obra;
- (c) início de implantação ou reforço da infra-estrutura industrial e urbana.

Como a mão de obra desocupada hoje no País é numerosa e pouco ou nada especializada, são boas as chances de redução local do nível de desemprego com a adoção das ALCs e uma alternativa para a sobrevivência de certos setores econômicos - pequeno comércio e serviços urbanos de apoio.

Já entre os fatores de rejeição contra as ALCs, citam-se

- (a) tratam-se de soluções tópicas e localizadas que não atendem a uma visão mínima de projeto nacional de desenvolvimento, desprovidas de uma compreensão integrada do papel regional e setorial das atividades econômicas e suas relações com a ocupação do espaço geográfico e o aproveitamento produtivo das populações;



(b) não é certo e garantido o efeito positivo das ALCs sobre o saldo comercial com o exterior - em muitos casos o resultado têm sido tímidos ou negativos;

(c) as ALCs não tem sido capazes de reduzir as desigualdades regionais, que é o grande motivo de suas adoções;

(d) as experiências acabam por não desenvolverem os chamados efeitos industriais para frente e para trás que justificam a posterior expansão dos demais setores (comércio, serviços e agroindústria) - em outras palavras, as ALCs não se constituem bons exemplos de projetos integrados de desenvolvimento;

(e) não há internalização substancial de renda, riqueza, equipamentos e insumos de maior conteúdo tecnológico, os quais continuarão a ser balizados apenas pelo volume de intercâmbio com o exterior;

(f) não há transferência de tecnologia uma vez que se tratam de enclaves que se apoiam em processos produtivos simples que tiram proveito de mão de obra barata;

(g) os governos federal, estadual e municipal, em geral, são chamados a intervir para fornecer a infra-estrutura básica de funcionamento que demanda considerável soma de recursos públicos;

(h) as ALCs funcionam quase sempre como pólos de atração para a prática de evasão fiscal por causa da forte desoneração tributária sobre produtos importados;

De um lado, o atual ambiente econômico não é mais tão atrativo às ALCs, pois a tributação de produtos importados atinge hoje níveis bem abaixo do que era anos atrás, quando algumas foram criadas; de outro lado, a tendência da atual reforma tributária é a de harmonizar as alíquotas e suprimir a diversidade de incentivos fiscais.

(i) a limitação geográfica que define as áreas de atuação das ALCs é fator determinante no impedimento da eliminação das disparidades locais e regionais, o que cria, de fato, enormes diferenças econômicas com os municípios próximos ou vizinhos - notadamente o mecanismo da isenção tributária.

Por outro lado, não existe ainda uma avaliação consequente por parte do governo federal do papel das ALCs no País, notadamente se os incentivos fiscais têm servido para ampliar a qualidade de vida da população, em termos de renda e emprego, e para reduzir a desigualdade de renda, pelo menos da população dessas Áreas - nessas condições, como explicar que o Poder Legislativo continue pleiteando a implantação das ALCs sem saber seus reais e efetivos efeitos?

Na verdade, em setembro de 1995, o governo federal, acatando sugestão dos Ministros que compunham na oportunidade a Câmara de Comércio Exterior, que se posicionaram contra à implantação de ALCs no País, encaminhou o veto integral ao PL que criava a ALC de Cáceres-MT, entre outros, com os seguintes argumentos: (a) elas afetam negativamente a produção industrial do País e as finanças federais, estaduais e municipais (pelos isenções fiscais), (b) as finanças estaduais e municipais são adicionalmente afetadas pela redução dos Fundos de Participação dos Estados e Municípios - FPE e FPM; (c) a disseminação de ALCs tende a agravar no futuro o problema da renúncia fiscal; (d) existe dificuldade de fiscalização do destino das mercadorias adquiridas nessas áreas e (e) são previsíveis os efeitos negativos sobre o processo de integração com os demais países da América Latina.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A título de exercício. Se, além das 9 (nove) ALCs já em funcionamento no País, todas as demais 33 (trinta e três), que constam de projetos em tramitação no Congresso Nacional, fossem implantadas nos próximos 2 (dois) anos, ter-se-ia, no final, 42 (quarenta e duas) ALCs. Calculando apenas o impacto direto da redução do IPI (em torno de 20%), não levando em conta os desvios decorrentes de sonegação fiscal, *na hipótese mais otimista*, em termos de perda de receita potencial, e *mais pessimista*, em termos de estimativa do volume de vendas de cada uma Área (admitindo um volume médio anual de vendas de cada ALC de 1/10 do limite atingido pela Ciudad Del Este/Paraguai, que tem sido de R\$ 12 bilhões anuais), ***chegar-se-ia a uma perda anual de receita de cerca de R\$ 4,44 bilhões*** - FPM = R\$ 2,27 bilhões, ou $0,2 \times R\$ 12 \text{ bilhões}/10 \times 42 \times 0,225$; FPE = R\$ 2,17 bilhões, ou $0,2 \times R\$ 12 \text{ bilhões}/10 \times 42 \times 0,215$.

Em poucos assuntos a oposição tem tido opinião próxima àquelas do governo federal e a criação das ALCs é uma delas. Enquanto os argumentos favoráveis a elas ou são exíguos, ou apenas promessas ou dizem respeito a efeitos reduzidos, os argumentos contrários têm fortes elementos de convicção além de exemplos substantivos, casos de perda de eficiência econômica e fiscal. Não há como, nessas condições, apoiar a iniciativa do PL nº 1.999/99, tampouco o parecer da relatora, razão pela qual, salvo melhor juízo, ***votamos contra a proposição por considerá-la prejudicial aos interesses do País. Ademais, propomos à Comissão que passemos a adotar posição semelhante para outros projetos dessa mesma natureza até que tenhamos eventualmente provas convincentes em contrário.***

Sala das Comissões,

Deputado José Machado (PT/SP)

31/5/00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.999-A, DE 1999 (DO SR. PEDRO FERNANDES)

Cria o Programa de Desenvolvimento Sustentável da Região Nordeste - PRODEN, através da instalação de Áreas de Livre Comércio - ALC na Região, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 1.999-A, DE 1999
(DO SR. PEDRO FERNANDES)**

Cria o Programa de Desenvolvimento Sustentável da Região Nordeste - PRODEN, através da instalação de Áreas de Livre Comércio - ALC na Região, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emendas, contra os votos dos Deputados João Sampaio e José Machado, que apresentou voto em separado (relatora: DEP. MARIA ABADIA).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 10/03/99*

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres nº 218/00

Brasília, 14 de junho de 2000.

Publique-se.

Em 24/07/2000

Presidente

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 1.999/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.999/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 14/11/2002 a 21/11/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2002.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária

(28)



Câmara dos Deputados

REQ 81/2003

Autor: Pedro Fernandes

Data da Apresentação: 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições de minha autoria, nos termos do art. 105, parágrafo único.

Forma de Apreciação:

Despacho: "DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 334/99, 1.587/99, 1.644/99, 1.645/99, 1.758/99, 1.873/99, 1.874/99, 1.999/99, 2.150/99, 3.660/00, 5.664/01, 5.696/01, 5.789/01, 5.969/01, 6.917/02, 6.918/02, 6.919/02, 6.920/02; PLPs 16/99, 079/99, 091/99, 316/02. PRC 054/99. INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 826/99, 2.413/00, 2.608/00, 5.680/01 e PLP 069/99, porquanto não foram arquivados; dos PLs 1.313/99, 1.572/99, 1.801/99, 1.867/99, 1.868/99, 1.996/99, 1.997/99, 1.998/99, 2.124/99, 2.931/00 e PLP 102/00, por terem sido arquivados definitivamente. DECLARO PREJUDICADO o desarquivamento do PL 5.356/01, dos PRCs 048/99 e 202/01 por já terem sido desarquivados. Oficie-se e, após, publique-se."

Regime de tramitação:

Em 05/04/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento nº 81/03 de 2003

Requer o desarquivamento de proposições de minha autoria, nos termos do art. 105, Parágrafo Único.

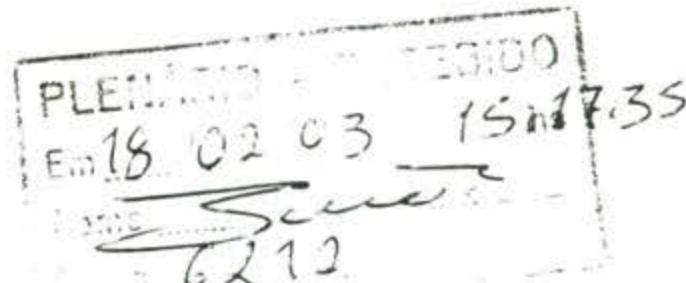
Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex^a., com base no art. 105, Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento das proposições de minha autoria.

PL 0826/1999	PL 1758/1999	PL 2150/1999	PL 6920/2002
PL 2413/2000	PL 1801/1999	PL 2931/2000	PLP 016/1999
PL 2608/2000	PL 1867/1999	PL 3660/2000	PLP 079/1999
PL 5680/2001	PL 1868/1999	PL 5356/2001	PLP 091/1999
PLP 069/1999	PL 1873/1999	PL 5664/2001	PLP 102/2000
PL 334 / 1999	PL 1874/1999	PL 5696/2001	PLP 316/2002
PL 1313/1999	PL 1996/1999	PL 5789/2001	PRC 048/1999
PL 1572/1999	PL 1997/1999	PL 5969/2001	PRC 054/1999
PL 1587/1999	PL 1998/1999	PL 6917/2002	PRC 202/2001
PL 1644/1999	PL 1999/1999	PL 6918/2002	
PL 1645/1999	PL 2124/1999	PL 6919/2002	

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2003.

Deputado Pedro Fernandes
PTB - MA



CA90024154



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.999/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 19/05/2003 a 23/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2003.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



PROJETO DE LEI N° 1999, DE 1999, que *cria o Programa de Desenvolvimento Sustentável da Região Nordeste – PRODEN, através da instalação de Áreas de Livre Comércio – ALC na Região, e dá outras providências.*

Autor: Dep. Pedro Fernandes

Relator: Dep. Armando Monteiro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1999, de 1999, cria o Programa de Desenvolvimento Sustentável da Região Nordeste – PRODEN, por meio da instalação de Áreas de Livre Comércio de Importação e Exportação na Região – ALC, até o limite de cinco, sendo três em Municípios Nordestinos e dois no Polígono das Secas.

As Áreas de Livre Comércio sujeitar-se-ão ao regime fiscal especial definido nesta Lei, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro e terão por finalidade reduzir as desigualdades sociais, promover o desenvolvimento sustentável, econômico e social do municípios da região e promover a industrialização da Região Nordeste e do Polígono das Secas.

Cabe ao Poder Executivo da União demarcar as áreas contínuas onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio, cuja criação será feita mediante iniciativa dos Estados ou dos Municípios interessados, atendidos os critérios definidos na regulamentação desta Lei e outras condições constantes de legislação específica.

As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas a cada Área de Livre Comércio serão obrigatoriamente destinadas às empresas autorizadas a operar na Área. A entrada de mercadorias em cada ALC far-se-á com suspensão do Imposto de Importação, quando for o caso, e do Imposto sobre Produtos Industrializados, convertida em isenção quando forem destinadas a venda na mesma ALC para consumo e uso dentro de seu perímetro; beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal; agropecuária e piscicultura; instalação e operação



18FC0A2030



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de turismo e serviços de qualquer natureza; industrialização de produtos em seu território; exportação; mercadorias que deixarem a ALC como bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal e como remessas postais para o restante do País, nas condições determinadas pela legislação específica.

Estabelece que as isenções e benefícios valerão pelo prazo de vinte e cinco anos, a contar da implantação de cada ALC.

O objetivo deste PL é diminuir as diferenças sociais existentes entre os estados do sul e do nordeste, contribuindo na elaboração de instrumentos legais que possam promover o desenvolvimento político, econômico e social das regiões mais carentes do Brasil de forma equilibrada, equânime e justa.

O Projeto de Lei nº 1999, de 1999, foi enviado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, tendo sido aprovado com três emendas modificativas – que retira o limite de cinco ALC, estabelece prazo de dois anos para o Poder Executivo da União criar as ALC e define a criação das ALC se dará por Decreto Presidencial, de acordo com os indicadores sócio-econômicos medidos pelo IBGE – e uma supressiva – que retira o art. 5º, que definia a criação das ALC. Posteriormente, o PL foi remetido à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou



18FC0A2030



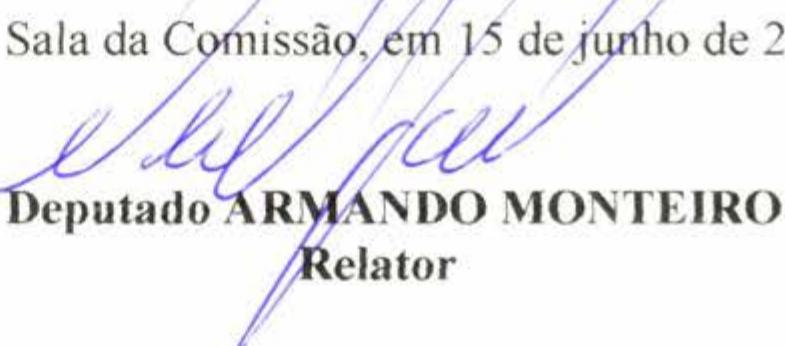
benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo, ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 1.999, de 1999, concede isenções fiscais sem, no entanto, estar acompanhado dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal: estimativa de renúncia de receita para o exercício vigente e para os dois subseqüentes; apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária; e demonstração de que não serão afetadas as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, o Projeto de Lei deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1999, de 1999, e das emendas aprovadas pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2004.


Deputado **ARMANDO MONTEIRO**
Relator



18FC0A2030



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.999-B, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

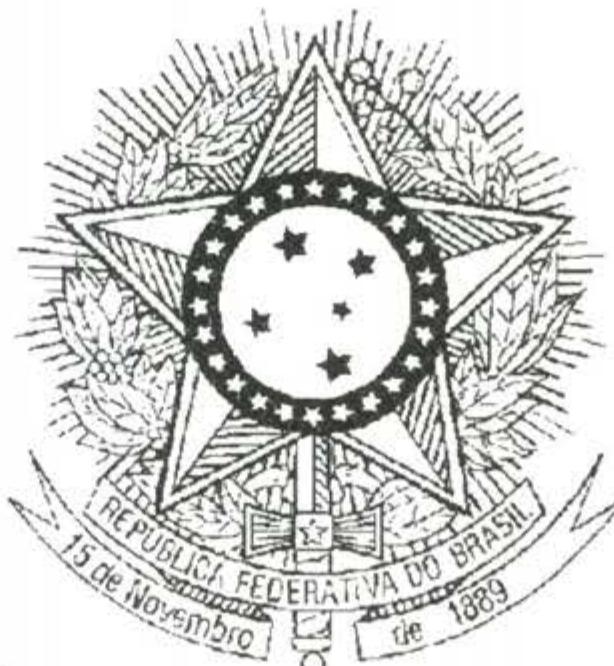
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.999-A/99 e das emendas da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator, Deputado Armando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Antonio Cambraia, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Fernando Coruja, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Onyx Lorenzoni, Paulo Afonso, Vignatti, Eduardo Cunha, Gerson Gabrielli, Jorge Bittar, José Militão e Zonta.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2004.


Deputado NELSON BORNIER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.999-B, DE 1999 (Do Sr. Pedro Fernandes)

Cria o Programa de Desenvolvimento Sustentável da Região Nordeste - PRODEN, através da instalação de Áreas de Livre Comércio - ALC na Região, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. MARIA ABADIA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e das emendas da Comissão de Economia, Indústria e Comércio (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - parecer da relatora
 - emendas oferecidas pela relatora (4)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (4)
 - voto em separado
- III – Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão